



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 13 de julho de 2012 - Nº 572 - Divulgado em 12/07/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Extrato de Decisão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Defesa.....	14

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 01647/03, referentes ao cumprimento da decisão que assinou prazo de 90 (noventa) dias, para a formalização de cessões de uso dos equipamentos de abastecimento d'água, RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na conformidade do voto do Relator: 1) DECLARAR a insubsistência da alínea 'c', do Acórdão APL – TC 176/2005; 2) ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 para que o atual gestor da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, regularize as cessões de uso dos equipamentos de abastecimento d'água nas localidades descritas no ANEXO ÚNICO desta decisão; e 3) DETERMINAR a verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012 do referido gestor. Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00445/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [01845/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: LAÉRCIO DE MEDEIROS CIRNE, Ex-Gestor(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Ex-Gestor(a); TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01845/05, sobre o exame das contas advindas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, sob a responsabilidade do Senhor LAÉRCIO DE MEDEIROS CIRNE (01/01 a 10/08), do Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA (10/08 a 29/08) e do Senhor SÓLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (a partir de 29/08), na qualidade de ex-gestores, relativa ao exercício de 2004, sendo ordenadores de despesas nos respectivos períodos os Senhores LAÉRCIO DE MEDEIROS CIRNE (01/01 a 10/08) e TARCIZO TELINO DE LACERDA (10/08 a 29/08 e a partir de 01/09 até 31/12, daquele exercício, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na conformidade do voto do Relator em: À UNANIMIDADE, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade suscitada do Senhor SÓLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; POR MAIORIA, com a divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que votou pela regularidade sem ressalvas, 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas; e, À UNANIMIDADE, 2. RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004, notadamente quanto às despesas relacionadas à publicidade e propaganda, e 3. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1901 - 25/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13921/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03207/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00017/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [01647/03](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002



Ato: Acórdão APL-TC 00448/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [06966/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 13/2011, que fixou prazo à Prefeita de Pilar, Exma. Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para adoção de medidas corretivas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a mencionada Resolução; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Prefeita de Pilar, Exma. Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, em razão do não cumprimento da citada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR o exame da matéria subsistente nos presentes autos, relativa à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária, no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00450/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [07440/00](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2000

Interessados: RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07440/00, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em considerar cumprido o Acórdão APL TC 418/2006, recomendando-se à Auditoria que observe, nas prestações de contas futuras, se a Prefeitura continua honrando com o parcelamento, até o final do prazo acordado, determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [05650/09](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE, Gestor(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo TC Nº 05650/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, pelo motivo mencionado no voto do Relator. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

Ato: Acórdão APL-TC 00457/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [05008/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, relativa ao exercício financeiro

de 2009, SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [05293/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.293/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00439/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [05293/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.293/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Taperoá(PB), Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM



os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [06091/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06091/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ibiara, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibiara, Srº Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00460/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [06091/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06091/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF; II. Julgar irregulares os procedimentos de inexigibilidade nº 03/2009, 04/2009, 06/2009, 07/2009, 10/2009 e 12/2009, referentes à contratação de profissionais do setor artísticos com empresário não exclusivo; III. Aplicar multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito Municipal de Ibiara, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) e comunicar-lhe sobre o volume de recursos manuseados pela empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda com a finalidade de verificar se esta movimentação é informada ao Órgão arrecadador da União; V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VI. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários; VII. Recomendar à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à

legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal; VIII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiara com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas à obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado e à redução da evasão escolar; IX. Recomendar ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de regularizar a documentação dos veículos alienados pela Edilidade; X. Recomendar ao Poder Público Municipal na direção de guardar fiel atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/93 e a Resolução Normativa RN TC nº 03/2009 na contratação de atrações artísticas.

Ato: Acórdão APL-TC 00447/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [09860/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2004

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); JOSÉ ALVES DE CARVALHO FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Procurador(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09860/10, referentes à verificação de cumprimento do item “e”, do Acórdão APL - TC 01038/2007, lavrado quando da análise das contas anuais advindas da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício financeiro de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL - TC 01038/2007, já que houve a devolução dos recursos à conta do FUNDEB; e, b) DETERMINAR o arquivamento do processo, comunicando-se a decisão à MD Corregedoria para as anotações de estilo. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00440/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [04209/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.209/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Municipal de Areial/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00110/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [04209/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.209/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Municipal de Areial/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta



de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00466/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [04298/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades mantidas pela d. Auditoria; II. aplicar multa pessoal à gestora acima no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. recomendar à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [04298/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/12

Sessão: 1890 - 09/05/2012

Processo: [04302/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04302/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Igaracy Branca, Srº

Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício de 2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00458/12

Sessão: 1890 - 09/05/2012

Processo: [04302/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04302/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o cumprimento integral das normas essenciais da LRF; II. aplicar multa pessoal ao atual Gestor, Sr. Jucelino Lima de Farias, Prefeito Municipal de Água Branca, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. encaminhar representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); IV. recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; V. determinar ao Gestor responsável no sentido de adotar providências no sentido de formalizar, anualmente, o contrato de rateio e o protocolo de intenções em conformidade com as exigências da Lei 11.107/2005. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00459/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [04315/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04315/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito de Ibiara, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes à falta de contabilização de verbas previdenciárias; IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; V. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; VI. Determinação à atual Administração, sob pena de reprovação de contas futuras, que: - Abstenha-se de quitar valores inscritos em “restos a pagar” concernentes a gastos com combustíveis empenhados no exercício em crivo; - adote providências no sentido de observar os mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, bem como na Resolução Normativa RN-TC-06/2006 deste Tribunal.



Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [04315/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04315/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ibiara, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibiara, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00456/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [08044/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); JOÃO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. João Gomes da Silva, em face do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca de suposta ilegalidade na concessão de reajustes sistemáticos ao grupo de servidores fiscais tributários do Estado através da Lei Estadual n.º 8.438/07, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento da referida denúncia, tendo em tela a incompetência desta Corte para decidir em sede de controle concentrado de lei; 2) EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00003/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [06179/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente processo que trata da CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. José Petronilo de Araújo, Prefeito Municipal de Nova Palmeira, através do documento protocolizado sob o nº 10.429/12, de 28/05/2012, que trata sobre a vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com reflexos na implantação do PCCS da Secretaria Municipal de Saúde, e CONSIDERANDO que o Consultor Jurídico, Sr. José Francisco Valério Neto, concluiu que em razão da interpretação sistemática e aplicação integrada das disposições constitucionais e infraconstitucionais retro colacionadas, respeitando-se, evidentemente, o que deva ser respeitado, não vislumbrou resquício de ilegalidade e/ou ilegitimidade na pretendida aprovação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando-se, evidentemente, o que estabelece o § 1º, incisos I e II, do art. 169, da Constituição Federal, que condiciona tal despesa à existência de prévia dotação orçamentária, à autorização específica na LDO, não se aplicando à hipótese, pelas razões aqui aduzidas, a restrição imposta no art. 42 da LRF; CONSIDERANDO, ainda, que quanto à resposta às indagações do jurisdicionado (artº 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de Auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § in fine da LOTCE), opinou pelo conhecimento da consulta, propondo que seja respondida nos termos das considerações ali expendidas; CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do voto do relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta, DECIDEM

os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer da consulta, por se tratar de matéria de fato. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TC/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2.012.

Ata da Sessão

Sessão: 1897 - Ordinária - Realizada em 27/06/2012

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho -- em virtude da titular do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se encontrar em gozo de férias regulamentares -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04234/11 e TC-04254/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/07/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02475/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03142/11 – (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02246/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05061/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, vou ser rápido, mas entendo que o assunto que trago tem uma certa gravidade. Tenho como testemunha o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, que havia ido ao meu Gabinete para entregar um Memorial quando estava conversando, por telefone, com o Procurador do DETRAN, como cidadão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto determinou a suspensão de uma Licitação do DETRAN, quando o próprio Departamento de Trânsito tentava fazer cobrar o registro fiduciário dos automóveis. O DETRAN recorreu e o nobre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira trouxe a matéria para esta Corte que, por unanimidade, manteve a Medida Cautelar do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhando o voto do Relator. Para minha surpresa, um filho – e digo isto publicamente, não é por ser filho, porque se eu tivesse recebido esta denúncia de qualquer pessoa, teria tomado as mesmas providências que estou tomando – ao comprar um automóvel financiado, vem lá a exigência do DETRAN, de forma indireta, para que se faça o registro em Cartório. Fui aos arquivos do Tribunal de Contas e louve-se o trabalho extraordinário da douta Auditoria e a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhado pelos demais Conselheiros e por todos nós, que já me referi. O meu diálogo com o Procurador do DETRAN era da impossibilidade da exigência para se emplacar um carro e ele lançou a informação de que era uma questão de ordem econômica e que a exigência era das empresas. Mandei de presente para ele o contrato da Caixa Econômica Federal, que passo a ler o seu item 9.4.4: “O(a) devedor(a), obriga-se a registrar o presente contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos - CTD, se assim o DETRAN local exigir”. Quando a douta Auditoria e a douta Procuradora-Geral fizeram o seu Relatório e o seu Parecer Ministerial, citaram como jurisprudência do Ministro Luiz Fux e da Ministra Laurita Vaz, que chega a taxar de odiosa imposição. Como cidadão, procurei também, no dia de ontem, o Procurador Geral de Justiça do Estado, Dr. Osvaldo Trigueiro do Valle Filho que, também, se comprometeu, juntamente com esta Corte, a fazer uma Inspeção urgente no DETRAN, porque isto é um dinheiro que está sendo exigido do cidadão, sem ele ter

conhecimento. Então, Senhor Presidente, quero propor ao Tribunal Pleno uma Inspeção Especial e imediata no DETRAN, junto com o Ministério Público Comum, porque, já que vamos examinar a questão relacionada à gestão, o Ministério Público poderá examinar a questão pessoal do cidadão, que assim está procedendo, porque é um descumprimento indireto, porque só se inicia o processo de emplacamento se trouxer o registro em Cartório. Eu perguntei ao Procurador do DETRAN qual era o fundamento legal para não iniciar o emplacamento e ele me disse que não existia. Eu perguntei, também, como era que ele, respondendo por um órgão público, poderia exigir aquilo que não está previsto em lei e ele me respondeu que eu tinha razão, mas o problema era de ordem econômica. Eu perguntei se o Governador tinha conhecimento desse fato e ele me disse que tinha. Acho o assunto de extrema gravidade e -- como o Tribunal de Contas já se posicionou no passado e no presente em outros fatos que mereceram um posicionamento mais coercitivo, chegou a hora do DETRAN ser tratado de forma diferenciada por este Tribunal". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno que, após ampla discussão acerca da matéria, a aprovou por unanimidade, decidindo que a Inspeção no DETRAN fosse realizada, juntamente com o Ministério Público do Estado, após o posicionamento desta Corte no processo de denúncia que seria apreciado na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, no dia 28/05/2012. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno, que a Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, com relatório a seu cargo, não poderia ser agendada para apreciação até o dia 22 de julho próximo, como previsto anteriormente, tendo em vista que Sua Excelência promoveu uma nova intimação ao responsável e ao seu representante legal, para apresentação de defesa, acerca dos novos cálculos efetuados quanto aos gastos referentes às ações e serviços públicos de saúde, atendendo cota da douta Procuradora-Geral do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSOS ao Ministério Público do Estado da Paraíba, que me encaminhou as últimas Resoluções daquele colegiado, com quatro Instruções Normativas visando o aprimoramento do Sistema de Gestão daquele Parquet. A primeira Instrução Normativa, Resolução nº 01/2012, prevê que todos os materiais adquiridos deverão ser codificados e incluídos no Sistema Integrado de Controle de Estoque, constatação de todas as informações necessárias ao seu controle, bem como serão, obrigatoriamente, recebido por comissão de recebimento de materiais, já devidamente constituída através de Portaria própria. A segunda Instrução Normativa, Resolução 02/2012, prevê, de forma planejada, uma gestão de bens permanentes, enfatizando a importância dos critérios de manutenção e reposição dos bens imóveis já pertencentes ao patrimônio, bem como a responsabilização de gestão dos bens imóveis pela Comissão Permanente de Patrimônio. A terceira Instrução Normativa, Resolução nº 03/2012, tem como objetivo disciplinar a aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção, cessão e controle de veículos da frota oficial, obedecendo a legislação pertinente, relativa ao assunto em gestão de veículos oficiais da Administração Pública. E a quarta e última Instrução Normativa, Resolução 04/2012, acerca de editais de provimento de cargos em comissões -- decisão pioneira daquele órgão -- que a partir desta instrução normativa, os cargos de confiança, assessoria, coordenação, chefia ou de diretoria sejam preenchidos por meio de seleção após publicação de Edital, com o objetivo de valorizar a meritocracia e prestigiar o servidor efetivo do Ministério Público". O Presidente submeteu o Voto de Aplausos proposto pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Inicialmente, gostaria de comunicar que determinei, no dia de ontem (26/06/2012), o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, por falta de remessa, à Câmara de Vereadores daquele município, dos balancetes dos meses de fevereiro e março de 2012, registrando que esta Prefeitura é recorrente neste tipo de comportamento. Comunico, também, que, na semana passada, estive ausente da sessão plenária, porque estar participando da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), onde participei como ouvinte de diversos painéis, a convite do Governo do Estado, juntamente com uma equipe formada de pessoas da Paraíba. Realmente, a questão ambiental começa a incomodar os países ricos, porque o que tenho visto é quem só se incomoda hoje com o meio ambiente são os países pobres, porque os ricos continuam poluindo e, inclusive, nem neste

encontro eles vieram (somente a França representou o G5), passaram a largo, mas creio que foi um momento importante para o nosso país". No seguimento, o Presidente comunicou que esta Corte havia concluído o trabalho de organização do arquivo deste Tribunal, em seguida, convidou os ACP's Adriana Rangel e Rodrigo Galvão, para que expusessem, respectivamente, os mais novos sistemas de arquivo, acompanhamento e controle de documentos e processos de que passa a dispor esta Corte de Contas, ainda na fase experimental. Ao convocá-los para as duas apresentações, Sua Excelência fez ver que essas novas ferramentas de trabalho não se restringem a avanços no campo da inovação tecnológica, com o benefício, entre outros, da celeridade processual, posto que estarão, também, a serviço da transparência dos atos de gestão pública. "A tendência é fazer do Tribunal de Contas uma instituição de dados abertos", disse o Presidente. Sua Excelência, ainda, enalteceu o fato de que esses novos sistemas foram desenvolvidos por equipes do próprio Tribunal. A primeira apresentação -- a da modernização do Arquivo do TCE -- foi feita pela ACP Adriana Rangel. Ela informou que o trabalho de organização do novo sistema transcorreu em etapas que envolveram o preparo e aparelhamento de salas, o cuidado com a segurança, o expurgo de estoques e a priorização de processos. Disse, ainda, que além de facilitar as consultas, o novo Arquivo também pode atender ao disposto na Lei de Acesso à Informação. Na apresentação seguinte, Rodrigo Galvão expôs os benefícios de dois sistemas de acompanhamento de trâmites processuais: o Monitor e o Auditor, o último deles destinados, como o nome indica, a facilitar o trabalho da Auditoria do TCE. As inovações -- tratadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão como "um Tramita dentro do Tramita", referência ao Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos já utilizado pelo TCE -- equivalerão, superada a fase de testes, a um Portal Público de Dados. Os sistemas Auditor e Monitor possuem mecanismos inteligentes de busca de informações "de fácil leitura, sem ruído nem esforço", no dizer do ACP Rodrigo Galvão. Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Plenário que estava previsto para o próximo mês de julho do corrente ano, o Concurso para Estagiários desta Corte de Contas. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2012 -- que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes estaduais e municipais, para os exercícios de 2013 e 2014 e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que este assunto já havia sido levado a todos os Conselheiros, as observações foram feitas e o ACP Stalin Melo Lins da Costa fez um trabalho que julgava da maior eficiência, na distribuição dos processos. Em seguida os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, bem como o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo teceram comentários acerca da referida Resolução, oportunidade em que o Presidente resolveu adiar a votação da matéria para a próxima sessão, convocando uma Reunião do Conselho para a próxima semana, a fim de que as sugestões fossem avaliadas e discutidas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-04005/11 -- Prestação de Contas da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04957/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 13.494,45, por despesas realizadas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05521/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por maioria, no sentido de que o Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 159.012,29, por despesas realizadas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05938/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 73.075,55, por despesas realizadas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:15h. Reiniciada a sessão, o Presidente, inicialmente, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na 2ª Câmara, em um processo que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes é o Relator, constatamos aquele assunto decorrente da Emenda Constitucional nº 70, que trata de aposentadoria por invalidez e detectamos que é necessário o encaminhamento para a PBPREV, determinando-se prazo para que as medidas sejam adotadas. É um assunto que envolve inúmeros processos e gostaria que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se pronunciasse, para que o voto dele servisse como modelo e, talvez, até a 1ª Câmara adotasse, também, e o Tribunal fizesse um levantamento de todos os processos em situação idêntica

e encaminhasse de uma vez só, para a PBPREV, se fosse o caso”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “A decisão foi acolhida pela 2ª Câmara e trata de aposentadoria por invalidez, já com os reflexos da Emenda Constitucional nº 70, de 2012, que determinou nova forma de calcular a aposentadoria por invalidez, tomando por base a remuneração integral e que as já concedidas fossem revisadas. A Auditoria faz um relatório bastante detalhado, inclusive dando o passo a passo de como deve a gestão pública proceder, para cumprir a citada Emenda Constitucional. Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte, ocorrida no dia de ontem (26/06/2012), acordamos o seguinte, em relação a uma aposentadoria específica: “Vistos, relatados e discutidos, resolvem, à unanimidade, os membros da 2ª Câmara: assinar prazo, a findar em 25/09/2012, para que o atual Presidente do IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor constante dos autos, nos moldes indicados pela Auditoria. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, trinta dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise de sua regularidade e competente registro”. Este texto já foi remetido aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e esta foi a forma que a 2ª Câmara desta Corte encontrou, para adequar o cumprimento da emenda Constitucional nº 70 e manter o controle e a jurisdição do Tribunal de Contas em relação a essas revisões. O que estamos propondo na 2ª Câmara é acabar com a primeira citação, porque emitimos a Resolução e cita o gestor da Resolução”. O Presidente comunicou que iria determinar o levantamento do estoque dos processos existentes, acerca da matéria, para adotar esta providência. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou às mãos do Presidente a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010 -- da autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que prevê a inabilitação de servidores públicos, para exercício de cargos no Estado quando cometem, entre outras coisas, irregularidades em prestações de contas – solicitando que Sua Excelência o Presidente distribuisse a matéria à Auditoria e, conseqüentemente, quando essas irregularidades fossem anotadas, virá a citação da lei em seu Relatório, ficando a cargo do Relator aplicá-las ou não. A seguir, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04298/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades mantidas pela Auditoria; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2010, em razão das falhas constatadas; 3- aplique multa pessoal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; 4- recomende à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02728/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Davi Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Davi Oliveira Silva, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa; II- recomendar à Câmara Municipal de

Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência promoveu a inversão de pauta atendendo solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude de Sua Excelência necessitar se retirar do Plenário, por motivo de saúde. PROCESSO TC-04173/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Josafá Claudino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente ao exercício de 2010; 3- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05915/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Aginaldo Velloso Freire Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-953/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. José Virgolino Júnior – representante do Sr. Aginaldo Velloso Freire Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Afaste incidentalmente a aplicabilidade da norma municipal que alterou os subsídios mensais dos Edis para a legislação 2009/2012 (Lei Municipal n.º 417, de 15 de março de 2012); 2) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento. 3) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 11/07/2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para quando do retorno dos autos. No seguimento, Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para retirar-se do Plenário, no que foi concedido pelo Presidente. Dando continuidade as inversões, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06654/09 - Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-827/2011, por parte da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, emitido quando da análise do cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, decorrente da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a inativos e pensionistas do Tribunal de Contas. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Yuri Simpson Lobato – Procurado Chefe da PBPREV. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) declarar o cumprimento parcial do item 3 do Acórdão APL – TC – 00827/11, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos das diferenças pela PBprev, porém, não houve a implementação dos respectivos pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Administração, órgão a quem compete tal providência; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à referida gestora para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados

pensionistas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive quanto aos reflexos em sua prestação de contas anual; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral desta Corte de Contas, para os registros e acompanhamentos de praxe; 5) encaminhar a presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04144/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PILAR, Sr. José Augusto da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-160/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar, Sr. José Augusto da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/10 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, referente ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. José Augusto da Costa, mantidos os demais termos da decisão recorrida; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe “Consultas” – PROCESSO TC-06179/12 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, acerca da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com reflexos na implantação do PCCS da Secretaria Municipal de Saúde. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou, oralmente, o pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da consulta formulada, por tratar-se de matéria de fato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-02485/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D’ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1128/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Olho d’Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto contra o Parecer PPL-TC-0238/2010 e do Acórdão APL-TC-1128/2010, para: 1- Reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 1.259.883,00, restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 82.814,85 decorrentes de despesas irregulares e não comprovadas com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 12.441,85); gastos em duplicidade com locação de imóvel (R\$ 1.800,00) e despesas diversas não comprovadas (R\$ 68.573,00); 2. Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-1128/2010 e Parecer PPL-TC-0238/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02042/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0081/2011 e no Acórdão APL-TC-0409/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem assim a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no momento da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 atinentes ao pagamento de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator,

por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Processos Agendados para esta Sessão – “Poder Judiciário” – PROCESSO TC-02036/06 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargadores Plínio Leite Fontes (período de 01/01 a 31/01), Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01/02 a 03/11) e João Antônio de Moura (período de 04/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1 – pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargadores Plínio Leite Fontes (período de 01/01 a 31/01), Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01/02 a 03/11) e João Antônio de Moura (período de 04/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-22-A/2008, tocante a remessa à esta Corte de Contas, da documentação referente ao demonstrativo das receitas e despesas da Escola Superior da Magistratura - ESMA; 3- pela determinação de devolução da citada documentação ao Tribunal de Justiça do Estado, por tratar-se de documentos originais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02636/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, Srs. Eloisio Henriques Dantas (período de 01/01 a 15/10), Ariano Mário Fernandes Fonseca (período de 16/10 a 23/11) e da Sra. Ana Lúcia Queiroz Spinola (período de 24/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, sob a responsabilidade dos Srs. Eloisio Henrique Henriques Dantas (01/01 a 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10 a 23/11/2010), e a Sra. Ana Lúcia Queiroz Espínola (24/11 a 31/12/2010); 2- Recomendar à Administração do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA com vistas a conferir estrita observância às normas de Contabilidade Pública, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02184/12 – Prestação de Contas do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomendar à gestão do IHGER para que: 2.1- nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto na Resolução RN-TC-03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as atividades desenvolvidas no exercício em questão; e 2.2- seja providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; 3- Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02553/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca (período de 01/01 a 02/12) e José Otávio Maia de Vasconcelos (período de 03 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB no período 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, e regulares com ressalvas as contas do

administrador da ARPB no intervalo de 03 a 31 de dezembro de 2009, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos; 2) Informe ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Impute ao antigo administrador da ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, débito no montante de R\$ 12.350,00 concernentes à concessão de diárias, sendo R\$ 6.680,00 a servidores em gozo de férias e R\$ 5.670,00 a pessoas não identificadas na relação de funcionários da agência; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Diretor Presidente da ARPB no período de 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, na quantia de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 6) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Faça recomendações no sentido de que o atual administrador da referida entidade, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-01647/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-176/2005, por parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-176/2005, por questões de vício constante da própria decisão; 2- pela assinatura do prazo, ao atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado para, até o dia 31/12/2012, comprove o efetivo cumprimento do Acórdão APL-TC-176/2005; 3- pela determinação de verificação de cumprimento do referido Acórdão, nas contas do exercício de 2012, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05274/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-140/2011 e no Acórdão APL-TC-699/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Viana Alves. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- conhecer o Recurso de Reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de retificar o valor das despesas consideradas como não licitadas para R\$ 764.528,89, mantendo-se, contudo, na íntegra, os demais termos do decisum recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:30h, agradecendo a presença de todos, em seguida comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e a DIAFI informando que, no período de 20 a 26 de junho de 2012, foram distribuídos 19 (dezenove) processos de



Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 375 (trezentos e setenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de junho de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2489 - 26/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07223/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOANA BOSCO M.FELIX, Interessado(a).

Sessão: 2490 - 02/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02822/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2489 - 26/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07298/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Citados: JANE KARLA SOARES DA COSTA, Interessado(a); JOSÉ FREDERICO RICARDO DA SILVA, Interessado(a); ADELSON FREIRE, Responsável; CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ALEXSANDRO BENTO FÉLIX, Interessado(a); ELISBERTO BRITO FERNANDES, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS SILVA, Interessado(a); JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08662/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [02397/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC - 1064/2006, de 19 de setembro de 2006, que trata do exame da legalidade de contratação por excepcional interesse público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC 1064/2006; 2) aplicar multa pessoal

ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal, para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de nova multa e outras cominações, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [02474/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-458/07, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA deste TCE para as providências a seu cargo e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [03553/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÉLO, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 05/2007, bem como do Contrato n.º 60/2007, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Cruz das Armas, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como dos seus 08 (oito) termos aditivos, com a finalidade de modificar os quantitativos, de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigência do ajuste, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, respectivamente, Drs. Ricardo Cabral Leal e Deusdete Queiroga Filho, encaminhem ao Tribunal a documentação relacionada ao certame licitatório acima mencionado. 2) INFORMAR às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [04639/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru



Subcategoria: Contratos

Exercício: 2000

Interessados: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 093/2008, de 14 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 21 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [04668/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; ADEMAR DE OLIVEIRA ANDRADE, Interessado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a); CAMILA HOLANDA GOMES DA SILVA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Ademar de Oliveira Andrade, matrícula n.º 07.730-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [04680/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado através da Portaria n.º 096/12, à fl. 45, da Srª Maria de Lourdes Pereira Conrado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 07.421-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [07582/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); MAQUIR ALVES CORDEIRO, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ ALMEIDA COUTINHO, Interessado(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Interessado(a); GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Interessado(a); MANUEL CORDEIRO DA COSTA, Interessado(a); FÁBIO CRISÓLOGO B. ROCHA, Interessado(a); MARIA JOSÉ VELOSO DE QUEIROZ, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual; 2) recomendar às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00820/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., REP. LEGAL, SR. EDNALDO DE SOUSA LIMA, Interessado(a); HANNA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO RODRIGUES, Interessado(a); AURÉLIO OLIVEIRA DE ANDRADE, Interessado(a); ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2008 e do Contrato n.º 035/2008, originários do Município de Soledade/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais nos festejos de ANO NOVO em praça pública da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade dos votos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha, diante da realização dos feitos antes da edição da Resolução Normativa n.º 03/2009, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Alcaide de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01555/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [05137/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); KILMA LEAL DE SANTANA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- n.º 011/2011, de 10 de fevereiro de 2011, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes, matrícula n.º 75.102-2, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, a, c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tornar sem efeito a Resolução RC-TC- n.º 11/2011; 2) julgar legal o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro; 3) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00684/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Patos para provimento dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e Agente Fiscal de



Tributos, e da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1801/2011, de 28 de julho de 2011, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1801/2011; 2) considerar regular o concurso público sob exame e os atos de admissão dele decorrentes; 3) conceder os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 4) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00832/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Interessado(a); SIMONE NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 001/12, de 12 de janeiro de 2012, decorrente de pensões vitalícia e temporária concedidas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, em benefício de José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Cecília Nunes dos Santos (falecida), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 001/12; 2) aplicar multa ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor individual de R\$ 1500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (dias), ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 37/39, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [06364/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); JOSEFA LOPES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 186/11 de 17 de novembro de 2012, decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Josefa Lopes de Sousa, matrícula nº 25.027-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 186/12; 2) aplicar multa ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (dias), ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com

encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS), Interessado(a); MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); SÉRGIO LIMA CHAVES, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a); MARIA JOSÉ MACHADO MOURA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e do Contrato n.º 012/2010, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais durante as FESTIVIDADES CARNAVALESCAS nos dias 13 a 16 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do procedimento sub examine, Srs. Sérgio Lima Chaves, Manoel Bernardo dos Santos e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) RECOMENDAR ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 64/65 e 179/181, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 183/187, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências atinentes à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [02110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: LUÍS ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: I. Julgar irregular a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados às obras de reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho (obra 2); da construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos (obra 3) e do conserto de calçamento em diversas ruas da cidade (obra 7); II. Julgar regulares as demais obras ora analisadas; III. Imputar débito ao gestor Sr. Luís Alves Barbosa, no valor total de R\$ 26.675,53 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão de excessos de pagamentos de despesas indevidas nas respectivas obras consideradas irregulares, sendo R\$ 12.362,21 relativos à reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho (obra 2); R\$ 3.683,32 referentes à construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos (obra 3), e R\$ 10.630,00 concernente ao conserto de calçamento em diversas ruas



da cidade (obra 7); IV. Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Luís Alves Barbosa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; V. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo de Curral Velho, com vistas ao acionamento imediato da empresa contratada para que essa providencie, sem ônus adicional, os serviços de reparo suficientes e necessários à correção do defeito; VII. Comunicar à Controladoria Geral do Estado a respeito das eivas constadas na obra de construção da barragem do Sítio Barreirinhos, que foi realizada através do Convênio Estadual (FDE nº 0175/2010), para conhecimento e providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [05813/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: 1. julgar irregular a Tomada de Preços nº 02/09 e o Contrato nº 20/11; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã e autoridade homologadora da licitação em apreço, com base no art. 56, II, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, em especial no que toca aos aditamentos de prazo contratual que ultrapassem os respectivos créditos orçamentários; 4. enviar de cópia do presente ato à DICOP, para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 5. comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades detectadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [06099/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 285/2009, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a execução de serviços de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, destinados à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [08727/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Interessado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 03/2011, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de laque de segurança, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: julgar regular a referida licitação, determinando o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [11589/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); OLÍVIA DA SILVA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Olívia da Silva Dantas, matrícula nº 425, Professora G2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 § 5º da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [14047/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial n.º 06/09, seguida de contrato 006/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando aquisição de produtos alimentícios, destinados a Rede Pública de Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regular a referida licitação e o contrato decorrente, 2- determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00673/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); MARCELO DA COSTA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.673/12, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando aquisição de combustíveis líquido e lubrificantes para a frota de veículos e máquinas daquela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o procedimento mencionado; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [00985/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00985/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 003/11, seguida do contrato nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal Sossego, objetivando a Construção de Escola de Educação Infantil, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [01137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01137/12, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 04/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a aquisição de leite "in natura" para crianças carentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [02648/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02648/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, seguida de contrato nº 0155/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de pavimentação com paralelepípedos, construção de linhas D'água e meio fio em diversas ruas do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [03304/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2012, bem como do Contrato nº 012/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a execução de serviços de manutenção, reforma e pintura das escolas da rede municipal da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [05991/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, com a recomendação à Prefeitura, no sentido de que, em contratos futuros, inclua nas suas cláusulas a definição clara

do local onde será entregue o objeto da licitação, por sua importância na formação do preço unitário, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [06201/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, bem como do Contrato n.º 059/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das RUAS 2, 3, 4, 6 e 7 no Loteamento Nova Esperança e das RUAS 3, 5 e 6 no Conjunto José Mariz, localizados na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [06208/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05568/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias